



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quarta-feira, 1 de agosto de 2012 - Nº 584 - Divulgado em 31/07/2012

Cons. Presidente Fernando Rodrigues Catão	Cons. Pres. da 2ª Câmara Arnóbio Alves Viana	Subproc. Geral da 1ª Câmara Marcílio Toscano Franca Filho	Diretor Executivo Geral Severino Claudino Neto
Cons. Vice-Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira	Conselheiro Ouvidor André Carlo Torres Pontes	Subproc. Geral da 2ª Câmara Elvira Sâmara Pereira de Oliveira	Auditores Antônio Cláudio Silva Santos
Cons. Corregedor Umberto Silveira Porto	Cons. Coord. da ECOSIL Antônio Nominando Diniz Filho	Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz	Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. Pres. da 1ª Câmara Arthur Paredes Cunha Lima	Procuradora Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão		Renato Sérgio Santiago Melo
			Oscar Mamede Santiago Melo
			Marcos Antonio da Costa

Índice

1. Atos da Presidência	1
<i>Convênios</i>	1
2. Atos do Tribunal Pleno	1
<i>Intimação para Sessão</i>	1
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	1
<i>Extrato de Decisão</i>	2
<i>Ata da Sessão</i>	2
3. Atos da 1ª Câmara	8
<i>Intimação para Sessão</i>	8
<i>Citação para Defesa por Edital</i>	8
<i>Intimação para Defesa</i>	8
<i>Ata da Sessão</i>	8
<i>Errata</i>	9
4. Atos da 2ª Câmara	9
<i>Intimação para Sessão</i>	9
<i>Citação para Defesa por Edital</i>	9
<i>Intimação para Defesa</i>	9
<i>Errata</i>	9

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Intimados: ROMUALDO ANTÔNIO QUIRINO DE SOUSA, Gestor(a); ELINALDO DE SOUSA BARBOSA, Contador(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a); LUCIANO VIANA DA SILVA, Advogado(a).

Sessão: 1904 - 15/08/2012 - Tribunal Pleno

Processo: [09848/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riachão

Subcategoria: Decorrente de Decisão do Plenário

Exercício: 2009

Intimados: PAULO DA CUNHA TORRES, Gestor(a); EDVALDO PEREIRA GOMES, Advogado(a).

Sessão: 1906 - 29/08/2012 - Tribunal Pleno

Processo: [02717/11](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Campina Grande

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Intimados: NELSON GOMES FILHO, Gestor(a); JOSÉ CARLOS FARIAS DE BARROS, Procurador(a).

Sessão: 1904 - 15/08/2012 - Tribunal Pleno

Processo: [03783/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Passagem

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Intimados: AGAMENON BALDUINO DA NÓBREGA, Gestor(a); ADERALDO SERAFIM DE SOUSA, Contador(a).

Sessão: 1905 - 22/08/2012 - Tribunal Pleno

Processo: [03910/11](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Igarayá

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Intimados: MANOEL CÉSAR ALVES DE FARIAS, Ex-Gestor(a); ROSILDO ALVES DE MORAIS, Contador(a).

Sessão: 1904 - 15/08/2012 - Tribunal Pleno

Processo: [11780/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caldas Brandão

Subcategoria: Verificação de Cumprimento de Acordão

Exercício: 2011

Intimados: JOÃO BATISTA DIAS, Gestor(a).

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [03251/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alhandra

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Citado: RENATO MENDES LEITE, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

1. Atos da Presidência

Convênios

Convênio Nº: 04/12 - Extrato do Quarto Termo Aditivo de Convênio Partes: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba IFFPB.

Objeto: Prorrogação por mais (02) dois anos, convênio de estágios.
Data da assinatura: 10/07/2012.

2. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 1904 - 15/08/2012 - Tribunal Pleno

Processo: [04956/10](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de São José do Sabugi

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Intimados: FRANCISCO DE MEDEIROS LIMA, Ex-Gestor(a); RAFAEL SANTIAGO ALVES, Advogado(a); EDWARD JONSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); HUGO TARDELY LOURENÇO, Advogado(a); JOÃO DA MATA DE SOUSA FILHO., Advogado(a); BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a).

Sessão: 1904 - 15/08/2012 - Tribunal Pleno

Processo: [05724/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Congo



Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00532/12

Sessão: 1901 - 25/07/2012

Processo: [02061/05](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Municipal Bonitense

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2004

Interessados: ELIPHAS DIAS PALITOT, Gestor(a); SEVERINO PIRES NEVES, Ex-Gestor(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a); BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES E OUTROS, Advogado(a).

Decisão: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos que consta no Processo TC nº 02.061/05, referente à verificação do cumprimento de decisão consubstanciada no Acórdão APL - TC - 819/08, de 15/10/08, publicado no DOE em 24/10/2008, emitido quando da apreciação da prestação de contas do Instituto de Previdência do Servidor Municipal Bonitense - IPASB, acordam, por unanimidade, os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do Relator em: I) declarar o cumprimento parcial do Acórdão APL - TC - 819/08; II) aplicar multa pessoal ao Sr. Eliphas Dias Palitot, gestor do IPASB, no valor de R\$ 1.500,00, por descumprimento de decisão desta Corte de Contas, com fulcro no inciso VIII do art. 56 da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento ao erário estadual em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, fazendo prova junto ao Tribunal de Contas; III) assinar novo prazo de 120 (cento e vinte) dias ao atual Prefeito de Bonito de Santa Fé e ao atual gestor do IPASB a fim de adotarem as medidas administrativas para adequar o referido instituto às disposições baixadas pela Instrução Normativa INSS nº 063/02, ou proceda sua extinção, com a filiação dos servidores municipais ao RGPS, fazendo prova desta providência junto ao Tribunal, sob pena de sanções aplicáveis à espécie, devendo a Auditoria verificar o cumprimento desta decisão quando da análise da PCA/2012 daquela Prefeitura e do respectivo instituto previdenciário. Presente ao julgamento a Exma. Sra. Procuradora Geral junto ao TCE. Publique-se e cumpra-se. TC - Plenário Min. João Agripino, em 25 de julho de 2.012.

Ato: Acórdão APL-TC 00528/12

Sessão: 1901 - 25/07/2012

Processo: [02930/02](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Pilõesinhos

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2001

Interessados: PAULO ROBERTO GOMES DE SOUZA, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do Acórdão APL - TC - 423/2009, de 20 de maio de 2009, emitido quando da verificação de cumprimento da Resolução RPL - TC - 28/2006, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR CUMPRIDO o Acórdão APL - TC - 423/2009 no tocante à determinação para adoção de providências relativas à adequação do Instituto às normas legais pertinentes e à cobrança dos débitos da Prefeitura Municipal de Pilõesinhos com a referida entidade; 2) DETERMINAR o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis e posterior arquivamento. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 25 de julho de 2012

Ato: Acórdão APL-TC 00529/12

Sessão: 1901 - 25/07/2012

Processo: [08836/09](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação e Cultura

Subcategoria: Adiantamento

Exercício: 2008

Interessados: NEROALDO PONTES DE AZEVEDO, Ex-Gestor(a); KÁTIA GERMANA ALBINO DE ASSIS, Responsável; UBIRATÂNIA DA NÓBREGA GOMES, Responsável; VERA LÚCIA OLIVEIRA DE LIMA, Responsável; EDNALVA PAULO DOS SANTOS, Responsável; TONY MÁRCIO LEITE PEGADO, Advogado(a); CARLOS EDUARDO DOS SANTOS FARIAS, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, após a declaração de impedimento do Cons. André Carlo Torres Pontes, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em TOMAR CONHECIMENTO do Recurso de Apelação interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC1 - TC - 832/2011, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo inalterado o teor da decisão recorrida e encaminhando o processo à Corregedoria desta Corte de Contas para as providências cabíveis. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 25 de julho de 2012

Ata da Sessão

Sessão: 1899 - Ordinária - Realizada em 11/07/2012

Texto da Ata: Aos onze dias do mês de julho do ano dois mil e doze, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Umberto Silveira Porto e Arthur Paredes Cunha Lima. Presente, também, os Auditores Antônio Cláudio Silva Santos, Renato Sérgio Santiago Melo e Oscar Mamede Santiago Melo. Ausentes, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes, por motivo justificado, bem como os Auditores Antônio Gomes Vieira Filho e Marcos Antônio da Costa, ambos em gozo de férias regulamentares. Constatada a existência de número legal e contando com a presença da Procuradora Geral do Parquet, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão -- o Presidente deu por iniciados os trabalhos, submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação a ata da sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura. Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSOS TC-04271/11, TC-02436/11 e TC-01412/08 (adiados para a sessão ordinária do dia 18/07/2012, com os interessados e seus representantes legais devidamente notificados) - Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana; PROCESSO TC-04234/11 (adiado para a sessão ordinária do dia 18/07/2012, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) - Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto; PROCESSO TC-07199/12 (retirado de pauta, por necessidade de pronunciamento do Ministério Público) - Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Em seguida, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, certa vez, um escritor francês disse quando morreu Charles de Gaulle: "A França está viúva". Todos nós poderíamos usar esta mesma frase com referência à Paraíba, porque com o falecimento do grande homem público, do grande poeta que foi Ronaldo Cunha Lima, a Paraíba está viúva. Dificilmente na história do nosso Estado um homem deixará a vida pública e receberá as homenagens que foram prestadas por todos os seus adversários, por todos os seus amigos e pela população inteira, pessoas humildes reconhecendo o valor e a história de Ronaldo Cunha Lima. Vossa Excelência e o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima unidos por laços familiares, talvez fiquem até inibidos em participar desta homenagem, mas o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em nome de todos os outros que o integram, reconhece os relevantes serviços prestados ao nosso Estado pelo humanista Ronaldo Cunha Lima. Serei breve, Senhor Presidente, citando uma poesia por ele feita e acho que resume tudo o que poderia ser dito: "Quando os meus filhos disserem aos meus netos o quanto eu os amava e quando os meus netos disserem aos meus filhos que guardam lembranças minhas e de mim sentem saudade, não terei morrido nunca, serei eternidade". Vejam que prova de humildade. O que ele desejava não era riqueza, não era bens materiais, era, apenas, o afeto dos seus filhos e dos seus netos. No entanto, digo sem sombra de dúvidas que Ronaldo Cunha Lima colheu e guardará para sempre, na eternidade, o afeto de todo o povo paraibano. Era esse o registro Senhor Presidente, pedindo que fique consignado na ata dos nossos trabalhos um VOTO DE PROFUNDO PESAR e que seja encaminhado aos seus familiares". O Presidente submeteu a moção de pesar proposta pelo Conselheiro Arnóbio Alves Viana à consideração do Tribunal Pleno, que a provou por unanimidade. Na oportunidade, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: "Ratificando tudo o que foi dito pelo nosso decano, me associo, integralmente. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana já disse tudo, mas

gostaria de registrar que foi da autoria do então Senador da República Ronaldo Cunha Lima, na qualidade de Relator, o Regime Especial da Petrobrás e, hoje, a Petrobrás é dita e havida como uma das maiores empresas do mundo e, quando das privatizações, o Senador Ronaldo Cunha Lima reagiu para que não fosse privatizada a Petrobrás e, como bem disse o Conselheiro Arnóbio Alves Viana, a sua capacidade intelectual permitiu encontrar um Regime Especial para manter viva aquela empresa". A seguir, o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, gostaria de fazer minhas as palavras do nosso Conselheiro decano Arnóbio Alves Viana, que traduziu, de forma magistral, o sentimento do povo paraibano neste instante em que o nosso Estado perde um dos seus mais ilustres, mais preparados, mais carismáticos, mais competentes homens públicos. Tive a honra, a felicidade de conviver de perto com Ronaldo Cunha Lima e dele carrego e trago não só boas lembranças mas, sobretudo, ensinamentos. Ronaldo foi um dos políticos mais marcantes deste Estado. Orador brilhante, grande humanista, conseguia seduzir até os adversários mais ferrenhos. Encantava as multidões e os meus olhos viram a cidade de Campina Grande, a minha querida Campina Grande prestar uma homenagem a um homem público como nunca antes na história daquela cidade. As ruas lotadas e, sob chuva, o povo querendo dar o seu último adeus àquele grande líder. Ouvi e colhi testemunhos que, com certeza, gratificam e alegam não só à família de Ronaldo mas, também, os seus correligionários. Vou sintetizar esses exemplos em um: quando estacionava o meu carro na Doceria La SUISSA em Campina Grande e um guardador de carros chegava perto de mim e dava o seguinte testemunho: "Olhe, minha mulher está "buchuda" e o meu filho, se for homem, se chamará Ronaldo, em homenagem ao nosso grande líder". Esta é a maior herança que um homem público pode deixar para a sua família e para os seus correligionários. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana foi muito feliz quando declamou uma poesia dele que traduzia, em toda dimensão, o grande humanista que era Ronaldo Cunha Lima. Quero me associar às palavras do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, fazendo minhas as suas palavras". Em seguida, o Conselheiro Umberto Silveira Porto usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, gostaria de me associar às homenagens, com muita justiça prestadas pelo nosso decano, Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Tive o prazer de conhecer Ronaldo Cunha Lima em 1968, na sua campanha vitoriosa para Prefeito, pela primeira vez, da nossa querida Campina Grande. Embora não fosse eleitor em Campina Grande -- pois eu votava na cidade de Pocinhos, que já era emancipada -- assistia aos comícios e participava das passeatas. Naquela época, a modalidade carreato ainda não existia, era a pé mesmo que terminávamos as reuniões cívicas da democracia que ele tão bem representava. Efetivamente, a Paraíba está viúva, como bem disse o Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Portanto, me associo às homenagens prestadas a Ronaldo Cunha Lima, principalmente aos seus familiares que participam desta Casa". No seguimento, o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, realmente me sinto, também, homenageado pelos laços familiares que nos uniu, afetivos e de história de vida que tivemos, o próprio Presidente desta Corte, Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e eu, talvez, dos primos, o mais próximo, que tive na casa de Ronaldo, acolhido por Glória e Ronaldo, após um casamento rápido na idade. Ronaldo foi o meu Tutor e foi para mim o que meu pai foi para ele e para seus irmãos, quando o pai dele faleceu. Meu pai foi o Tutor, o pai, o Papai Noel, o orientador e eles os tinha o tio como pai. Ronaldo, repetindo isto, sem que naquela época, agora já não mais meu pai tivesse partido, foi quem me deu a mão, estendeu a mão e me conduziu e me deu os primeiros passos, o norte, inclusive devo a ele e por ele estou neste Tribunal. Ronaldo foi tão importante na minha vida que, quando da gestação do meu primeiro filho, foi ele, praticamente, que bancou todas as despesas, inclusive de médicos, para que minha mulher fizesse o pré-natal, uma vez que estava iniciando minha vida profissional, procurando emprego, fui por ele acolhido e Glória, que uma outra figura magistral que não pode ser esquecida na nossa vida e na vida do poeta. Ronaldo Cunha Lima, efetivamente é história, não é só saudade, é história e quem passa a ser história tem o dom de ser eterno. Não vou dizer a glosa do mote fabuloso de Raimundo Ásfora que ele fez, mas só pelo mote vocês vão ver que Ronaldo é exatamente isto: "A morte está enganada, eu vou viver depois dela". É isto que está acontecendo, para amenizar a saudade, porque ele continua bem vivo. Quero registrar, do fundo do meu coração, os meus agradecimentos a estes depoimentos que acabei de ouvir dos meus Pares, dizendo comovido, muito obrigado e que o Poeta do Céu está rindo e agradecido pela lembrança". A seguir, a Procuradora-

Geral do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, neste momento também não poderia me furtar de solidarizar com a Paraíba e, em especial, com o povo campinense, pela perda de um dos seus mais queridos filhos. Receba, Senhor Presidente, em meu nome e de toda a família, as minhas sinceras condolências pela inestimável perda". Em seguida, o Bel. Johnson Gonçalves de Abrantes pediu permissão para usar da tribuna e fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, me associo, em nome da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), naturalmente em nome dos advogados que militam nesta Corte de Contas, às homenagens que este Tribunal presta ao Poeta Ronaldo Cunha Lima, depois de um pronunciamento tão equilibrado, tão emocionante e em tão boa hora do Conselheiro decano Arnóbio Alves Viana, que teve uma convivência íntima e fraterna com o então Governador da Paraíba. Gostaria de dizer da obrigação quase solene de me fazer presente na tribuna, porque Ronaldo Cunha Lima foi Advogado, foi Promotor de Justiça, foi Procurador de Justiça e, além do mais, teve uma relação muito próxima com essas categorias na condição de Deputado Federal e Senador da República. Basta citar um exemplo, apenas, na condição de Senador da República, foi dele a iniciativa louvável e reconhecida no Brasil inteiro, de instituir a chamada Súmula Vinculante, um dos instrumentos mais importantes do ordenamento jurídico brasileiro. Outro detalhe que gostaria de dizer e que é importante para os registros é que Ronaldo foi cassado em 13 de março de 1969, por uma decisão da Ditadura Militar, prevista no Ato Institucional nº 5 (AI-5), por razões até hoje desconhecidas e, no mesmo dia e no mesmo Diário que publicou a cassação de Ronaldo Cunha Lima, no mesmo momento em que foi anunciada a sua cassação na Voz do Brasil, foi cassado Pedro Moreno Gondim, Sílvio Pélico Porto, Francisco Souto e o meu tio Romeu Abrantes que, na época, era Deputado Estadual. São dados que guardo na memória e nos meus estudos que tenho em meu arquivo particular. Não cessarei em fazer qualquer apologia sobre a extraordinária figura de Ronaldo Cunha Lima como poeta, como humanista, como homem público, como amigo, como pai de família, como irmão, porque todas as suas qualidades já foram enaltecidas pelo Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Por esta razão, a Ordem dos Advogados do Brasil não poderia se omitir diante dessa homenagem tão singela que se prestar neste momento. Para encerrar, me recordo que quando da missa de 7º dia de falecimento do ex-Governador Antônio Mariz, que ocorreu na cidade de Sousa, na Matriz de Nossa Senhora dos Remédios, ocorreram várias homenagens a Antônio Mariz, até porque houve um protesto em Sousa, na época, porque o corpo de Mariz não enterrado em sua terra natal. Mas um poeta popular, daquela cidade, ainda vivo, hoje ele é responsável pela administração do Parque dos Dinossauros, ele pedia a palavra na Matriz de Nossa Senhora dos Remédios para, num verso bem simples, prestar homenagem a Antônio Mariz, que peço permissão para citá-lo e que este verso sirva para homenagear o poeta Ronaldo Cunha Lima. Dizia Robson a Mariz e eu digo, agora, a Ronaldo: "Quisera receber um abraço teu, não recebo / Nem mesmo uma triste esmola do teu olhar / Sou baixo para poder te alcançar / Procuo esquecer-te e não te esqueço / E sei que não tenho o direito de te abraçar / Vive nos meus olhos e se adorneço / Ouço a missa solene do teu falar". Muito obrigado, Senhor Presidente". No seguimento, o Conselheiro Presidente Fernando Rodrigues Catão fez o seguinte pronunciamento: "Neste momento, não poderia me furtar de dizer algumas palavras, mas, já que estamos numa Corte de Contas, vou falar sobre o aspecto de Ronaldo Cunha Lima como administrador. Devo lembrar que Ronaldo foi o mais longo Prefeito. Foi Prefeito de Campina Grande por duas vezes, sendo o primeiro mandato muito curto e no segundo, estava no processo de redemocratização do país e teve a sua ampliação do mandato, que durou 6 anos. Depois, foi Governador do Estado. Acho que fui o Secretário de Estado que tinha a maior proximidade com ele e posso afirmar que era um Governador que vivia de mesada. Ronaldo tinha um respeito pelos seus técnicos muito grande e, naquele momento de ampla dificuldade, na necessidade que o Governo tinha de fazer os seus investimentos e atender as demandas que chegam ao Governador, estabeleci com ele que teria uma mesada e fomos assim até o final do Governo. Ele sempre tomava decisões colegiadas e alguns aqui se lembram, enfrentamos uma seca muito grande e inventamos um programa novo que eram as frentes produtivas, onde era feito uma bolsa valendo a prestação de um trabalho comunitário e ele, democraticamente, sentou nesse colegiado, nesse conselho, para escolher quais eram as obras e como seriam os critérios de distribuição dessas bolsas de trabalho, com um voto apenas. Ele sentou com igual poder presidente do sindicato que representava os trabalhadores. Acompanhei de perto, também, um momento da vida

dele, quando eu era Ministro em Brasília e ele era Senador e estava discutindo a privatização da Petrobrás, na qualidade de Relator. Imaginem os Senhores um parlamentar, hoje, que fosse relatar a questão de privatização da Petrobrás. O apartamento de Ronaldo era uma verdadeira romaria de todos os tipos de pessoas que vocês possam imaginar. De petrolíferas do maior porte, enfim era uma verdadeira romaria e pressões de todos os lados para tomar o caminho e Ronaldo, inteligentemente, foi negociando, negociando e aprovou o texto final que garantia toda reserva do petróleo brasileiro, já conhecido, como patrimônio de propriedade da Petrobrás. Isto é um exemplo do que Ronaldo fazia, porque ninguém imaginava que ele conseguiria costurar esses acordos para chegar nesse ponto. Há de se ressaltar que nesta caminhada foi um ordenador de despesas de muitos bilhões de dólares, muitos bilhões de reais e chega ao fim da vida com um patrimônio que todos conhecem, demonstrando que foi um abnegado em causa do serviço público e pelo bem público. Ronaldo jamais permitiu nenhum diálogo que não fosse republicano e, por mais íntimo que fosse o amigo, por mais simples que fosse a pessoa, as suas coisas eram abertas, claras e jogava com bastante lealdade. Na administração dos recursos públicos ele era draconiano. Digo isto porque, talvez, eu tenha sido a pessoa que viveu mais junto dele nesse aspecto e posso afirmar isto com toda tranquilidade e com toda segurança. Do ponto de vista das minhas relações familiares, quero agradecer as manifestações que aqui foram ouvidas. Muito Obrigado". No seguimento o Conselheiro Umberto Silveira Porto pediu a palavra para fazer o seguinte registro: "Senhor Presidente, por equívoco, o meu Gabinete, agendou o Processo TC-07198/08, referente a Prestação de Contas da Procuradoria Geral do Município de Campina Grande, relativa ao exercício de 2006, fazendo as devidas intimações para a presente sessão, porém, regimentalmente, essa modalidade de processo é da competência das Câmaras, por se tratar de órgão da Administração Indireta Municipal. Quando foi detectado o equívoco, se providenciou a retirada do processo da pauta, fazendo a comunicação a representante legal, que, coincidentemente se encontrava nesta Corte, no dia de ontem (dia 10/07/2012), não constando na pauta da presente sessão de julgamento. Então, estou comunicando, para que fique registrado em ata, pois deveria ter deixado para retirar na presente sessão." O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho deu conhecimento ao Pleno da publicação, no dia de hoje, com data de 09 de julho de 2012, da Lei 12.682/12, que dispõe sobre a elaboração e o arquivamento de documentos em meios eletromagnéticos. No seguimento, o Conselheiro Antônio Alves Viana, solicitou autorização, do Pleno que aprovou por unanimidade, com relação do Processo TC-03968/11 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de Triunfo, Sr. Itamar Manguieira de Sousa, relativa ao exercício de 2010, para recebimento de documentação apresentada, mesmo de forma intempestiva, pelo gestor, porém, por economia processual foi analisada pela assessoria do seu gabinete e constatada que as únicas irregularidades constatadas poderão ser sanadas, solicitando o retorno dos autos à pauta, na sessão do dia 25/07/2012, ficando desde já o interessado e seu representante legal, devidamente notificados. Passando à fase de "Assuntos Administrativos", o Presidente submeteu à consideração do Tribunal Pleno, que aprovou por unanimidade, o requerimento de suspensão do gozo de férias regulamentares do Auditor Antônio Cláudio Silva Santos, relativas ao segundo período de 2010, com retorno às atividades laborais nesta data. Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, o Presidente prestou as seguintes informações ao Tribunal Pleno: "Tenho um convite a fazer, tanto para os gestores mas como para os profissionais da advocacia que militam nesta Corte de Contas. Na próxima segunda-feira, dia 16/07/2012, às 15:00hs, neste Plenário, estaremos promovendo uma palestra com o Presidente do Tribunal de Contas da União, Ministro Benjamin Zymler, que vem tratar sobre o Regime Diferenciado das Contratações Públicas – RDC (Lei nº 12.462/11). Este regime permite que os órgãos públicos façam contratações de forma diferenciada do que reza a Lei nº 8.666, que regula a forma de contratação no serviço público. A Paraíba, por estar a menos de 300 km de duas sedes da Copa do Mundo de 2014 (Natal-RN e Recife-PE), está abrangido por este regime. Quer dizer que qualquer ação e qualquer contratação que tenha como objetivo dar apoio à estrutura da Copa do Mundo de 2014 ou das Olimpíadas de 2016 poderá ser feita a contratação através desse Regime Diferenciado de Contratação. Mas este não é o aspecto mais importante dessa palestra, porque o aspecto mais importante é que essa lei foi uma lei que, desde a sua construção, foi negociada entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo, com o assessoramento do Tribunal de Contas desde o seu nascedouro e a idéia que se tem e a tendência que se nota é que esse Regime irá substituir a Lei nº 8.666. O importante é que esse regime aumentará significativamente o

trabalho do Controle Externo, porque ela tira uma série de amarras e de travas que existem na Lei nº 8.666, para dar maior velocidade às contratações. Infelizmente, os legisladores colocam isso como um fato positivo para acelerar o processo administrativo. No entanto, existe outra vertente que pensa nesses processos de como se apropriar dos recursos públicos, ou seja, nessas brechas e nessa facilidade legal. Essa palestra é de uma importância fundamental e ocorrerá na próxima segunda-feira, às 15h, e terá como debatedores o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e o Auditor Renato Sérgio Santiago Melo, esperando que, no decorrer da palestra, várias perguntas sejam encaminhadas para resposta por parte do palestrante. Comunico, ainda, que determinei o desbloqueio das contas bancárias da Prefeitura Municipal de Pitimbu, as quais estavam bloqueadas desde a semana passada pelo fato do gestor municipal não ter remetido os balancetes à Câmara de Vereadores, daquele município. Todos os balancetes foram entregues e feito prova junto a este Tribunal." Em seguida Sua Excelência o Presidente deu ciência ao Pleno, que o ex-Presidente da Câmara Municipal de Logradouro, exercício de 2006, Sr. Ivan Fernandes Carneiro interpôs Recurso de Revisão solicitando que esta Corte de Contas acelere o julgamento ou receba-os dando efeito suspenso e que as presentes contas fossem julgadas utilizando os mesmos critérios das contas do exercício de 2005, que foram julgadas regulares por esta Corte de Contas, já que a execução dos dois exercícios foram feitas da mesma forma, não entendendo porque julgamento diferente. O Grupo Especial de Auditoria – GEA, ao analisar o recurso constatou que a única falha que levou ao julgamento irregular das contas foi a questão dos recolhimentos previdenciários e que foram comprovados nos autos. Após amplo debate acerca da matéria, o Presidente colocou e o Pleno referendou, o seguinte despacho que proferiu nos autos, dada a relevância da matéria e que o Relator Auditor Marcos Antônio da Costa se encontra de férias: "Ante a ausência do relator, por ocasião de férias, a quem compete presidir o processo, ao qual o requerente faz alusão, e considerando que a providência de responder a solicitação constante no documento em tela não envolve a apreciação de mérito do feito, bem como está em consonância com o artigo 28, XII e 29 do Regimento Interno deste Tribunal, despacho o requerimento nos termos propostos pelo Grupo Especial de Auditoria – GEA, em relatório anexo, no sentido de que não se vislumbra a concessão de efeito suspensivo ao Recurso de Revisão apresentado pelo requerente. Isto posto, remeta-se o relatório ao GEA, em anexo, ao impetrante e devolvam-se os autos ao Ministério Público Especial para oferecimento de parecer. Outrossim, ante possível prejuízo do requerente, solicito os autos sejam concluídos o mais breve possível, de forma que o mérito do processo possa ser apreciado. João Pessoa, 11 de julho de 2012. Conselheiro Fernando Rodrigues Catão – Presidente". Dando início à PAUTA DE JULGAMENTO, o Presidente anunciou, da classe "Processos Remanescentes de Sessões Anteriores" - "Por Pedido de Vista" – ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – Recursos - PROCESSO TC-05915/10 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de GURINHÉM, Sr. Aguinaldo Veloso Freire Filho, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-953/2011, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2009. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo com vista ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Na oportunidade o Presidente fez o seguinte resumo da votação: PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal Pleno: 1) Afaste incidentalmente a aplicabilidade da norma municipal que alterou os subsídios mensais dos Edis para a legislatura 2009/2012 (Lei Municipal nº 417, de 15 de março de 2012); 2) Tome conhecimento do recurso de reconsideração, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, não lhe dê provimento; 3) Remeta os autos do presente processo à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu vista do processo. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Umberto Silveira Porto, Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes reservaram seus votos para esta sessão. Em seguida, passou a palavra ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana que após tecer comentário acerca da matéria, citando, inclusive entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, votou, de forma excepcional, pelo conhecimento do recurso de reconsideração, dada a legitimidade do recorrente e da tempestividade da sua apresentação e, no mérito, pelo provimento parcial, no sentido de alterar o Acórdão APL-TC-953/2011, para julgar regulares com ressalvas as contas da Mesa da Câmara Municipal de Gurinhém, relativa ao exercício de 2009, sob a responsabilidade do Sr. Aguinaldo Veloso Freire Filho, mantendo-se a multa e as recomendações constantes da decisão recorrida, desconsiderando o débito imputado e



o item que determina a remessa dos autos à d. Procuradoria Geral de Justiça. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou com o Relator. Os Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Umberto Silveira Porto e Arthur Paredes Cunha Lima acompanharam o entendimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, divergindo no tocante ao entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e sim levando em consideração considerando o princípio da boa fé do gestor. Rejeitada, por maioria a proposta do Relator, ficando, sob a responsabilidade do Conselheiro Arnóbio Alves Viana a formalização do ato, com as observações dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Umberto Silveira Porto. "Por outros motivos" – "ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL" – "Recursos" – PROCESSO TC-02246/07 – Recurso de Reconsideração interposto pelo gestor do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, Sr. Franklin de Araújo Neto, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-269/2011, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2006. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Bel. Marco Aurélio de Medeiros Villar. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal Pleno: 1) Tome conhecimento do recurso de reconsideração, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, não lhe dê provimento; 2) Remeta os autos do presente processo à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana votou pelo conhecimento do recurso de reconsideração, dada a legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação e, no mérito, pelo provimento parcial, para o fim de alterar o Acórdão APL-TC-269/2011, para julgar regulares com ressalvas as contas do gestor do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, relativa ao exercício de 2006, de responsabilidade do Sr. Franklin de Araújo Neto, mantendo-se a multa e as recomendações constantes da decisão recorrida, desconsiderando o item que determina a remessa dos autos à d. Procuradoria Geral de Justiça, sendo acompanhado pelos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Umberto Silveira Porto e Arthur Paredes Cunha Lima. O Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira votou com o Conselheiro Arnóbio Alves Viana, porém, sem aplicação de multa sugerida, por não vislumbrar dano ao erário. Aprovado, por maioria o voto do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, que ficou com a responsabilidade da formalização do ato. ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – Contas Anuais de Prefeitos – PROCESSO TC-05882/10 – Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de JOÃO PESSOA, Sr. Ricardo Vieira Coutinho, relativa ao exercício de 2009. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: Bel. Carlos Roberto Batista Lacerda. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que este Tribunal de Contas: 1- emita Parecer Favorável à aprovação das Contas do ex-Prefeito Municipal de João Pessoa, Sr. Ricardo Vieira Coutinho, relativa ao exercício financeiro de 2009; 2- Declare o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente ao exercício financeiro de 2009; 3- Aplique multa ao ex-gestor municipal, Sr. Ricardo Vieira Coutinho, no valor de R\$ 4.150,00, com base no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (dias) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 4- Represente à Delegacia da Receita Federal do Brasil para que adote as medidas de sua competência em relação às contribuições previdenciárias, visando à regularização dos montantes devidos pela Prefeitura Municipal de João Pessoa, sem prejuízo das devidas recomendações à atual Gestão para que providencie a equalização e o equilíbrio do sistema previdenciário próprio, evitando, desta forma, o comprometimento dos benefícios mínimos por ele custeados; 5- Determine que o Órgão Técnico de Instrução deste Tribunal de Contas adote as medidas de sua competência visando comprovar a adoção de providências efetivas quanto à redução de servidores não efetivos prestando serviços à Prefeitura, bem como que proceda a devida verificação quanto à correção do uso indevido de rubricas genéricas, realizado pela Prefeitura Municipal de João Pessoa, para registro das Contribuições Previdenciárias, quando da análise das Contas do Instituto de Previdência Próprio; 6- recomende à Administração Municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, notadamente no sentido de abster-se de contratar ou renovar contratados temporários, salvo em caso de comprovada necessidade temporária de excepcional interesse público, bem como, em relação aos requisitos da Lei 4.320/64 e das normas emanadas por esta Casa, organizar e manter a Contabilidade do Município em consonância com os princípios e regras contábeis

pertinentes, sob pena de desaprovação de contas futuras e outras cominações legais, inclusive multa. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05061/10 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de CARRAPATEIRA, Sr. José Ardison Pereira, relativa ao exercício de 2009. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: Bel. John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: 1- pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas do Prefeito do Município de Carrapateira, Sr. José Ardison Pereira, relativa ao exercício de 2009, com as recomendações constantes da decisão; 2- pela declaração de atendimento parcial das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- pelo julgamento irregular das contas de gestão do Sr. José Ardison Pereira, Prefeito do Município de Carrapateira, na qualidade de ordenador das despesas realizadas no exercício de 2009; 3- pela imputação de débito ao Prefeito Sr. José Ardison Pereira, no valor de R\$ 24.000,00, referente ao excesso de remuneração percebida durante o exercício de 2009, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário municipal, sob pena de cobrança executiva; 4- pela aplicação de multa pessoal ao Sr. José Ardison Pereira, no valor de R\$ 2.000,00, com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 5- pela imputação de débito ao ex-Vice-Prefeito do Município de Carrapateira, Sr. José Luciano Ferreira, na quantia de R\$ 12.000,00, referente ao excesso de remuneração percebida durante o exercício de 2009, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário municipal, sob pena de cobrança executiva; 6- pela comunicação à Delegacia da Receita Federal do Brasil acerca dos fatos relacionados a ausência das contribuições previdenciárias, parte patronal, para as providências ao seu cargo. Aprovada por unanimidade, o voto do Relator. Tendo em vista o adiantado da hora, o Presidente suspendeu os trabalhos, para retorno às 14:10h. Reiniciada a sessão, o Presidente comunicou da impossibilidade do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira de participar da sessão, no turno da parte, oportunidade, em que Sua Excelência informou que os processos, a seguir relacionados, sob a relatoria do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira estavam adiados para a próxima sessão (dia 18/07/2012), ficando, desde já, os interessados e seus representantes legais devidamente notificados, PROCESSOS TC-02475/12; TC-05730/06; TC-04291/11 e TC-07714/09. No seguimento, Sua Excelência o Presidente, procedendo as inversões de pauta nos termos da Resolução TC-61/97, anunciou o PROCESSO TC-02542/11 – Prestação de Contas da gestora da Universidade Estadual da Paraíba - UEPB, Sra. Marlene Alves Sousa Luna, relativa ao exercício de 2010. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: Bel. Ebenezer Pernambuco. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de julgar regulares as Contas da Universidade Estadual da Paraíba - UEPB, relativas ao exercício financeiro de 2010, da responsabilidade da Sra. Marlene Alves Sousa Luna, sem prejuízo das devidas recomendações no sentido de prevenir a ocorrência das impropriedades verificadas em exercícios futuros e de demonstrar as atividades desenvolvidas pela UEPB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com as observações do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho no sentido de que, nas prestações de contas seguintes, seja informada a quantidade de alunos e cursos existentes na UEPB, que o Relator incorporou ao seu voto. Retomando a ordem natural da pauta, Sua Excelência o Presidente anunciou, da classe ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – Contas Anuais de Prefeitos – PROCESSO TC-04254/11 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de CUBATI, Sr. Dimas Pereira da Silva, relativa ao exercício de 2010. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: Bel. Paulo Ítalo de Oliveira Villar. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos, excluindo a irregularidade referente a não comprovação das despesas realizadas com recursos do FUNDEB e, consequentemente a possível imputação desses valores. RELATOR: Votou no sentido de que este egrégio Tribunal de Contas: 1) emita parecer favorável à aprovação das contas anuais do Prefeito Municipal de Cubati, Sr. Dimas Pereira da Silva, exercício de 2010, com a ressalva do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal, encaminhando-o à egrégia Câmara de Vereadores do Município; 2) julgue regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Dimas Pereira da Silva relativas ao exercício de 2010, na qualidade de ordenador das despesas realizadas, em decorrência das seguintes irregularidades: No tocante à gestão fiscal: a- não comprometimento da administração municipal com o princípio basilar da Lei de Responsabilidade Fiscal, disposto no



art. 1º, § 1º, da LRF, no que diz respeito à prevenção de riscos e ao equilíbrio das contas públicas; b- gastos com pessoal do município corresponderam a 61,68% da RCL, ultrapassando em 1,68% o limite máximo de 60% da receita corrente líquida dos últimos doze meses estabelecido no art. 19 da LRF, sendo que não foram indicadas medidas a adotar pelo Prefeito, em função da ultrapassagem do limite fixado; c- gastos com pessoal do Poder Executivo corresponderam a 58,92% da RCL, ultrapassando em 4,92% o limite estabelecido no art. 20 da LRF (54%), sendo que não foram indicadas medidas a adotar pelo Prefeito, em função da ultrapassagem do limite fixado; Em relação à gestão geral: a- remessa a este Tribunal de cópia da LOA incompleta, em desacordo com a Resolução RN – TC – 07/2004; b- déficit financeiro, ao final do exercício, no valor de R\$ 1.465.670,94, correspondendo a 127,98% do respectivo Ativo Financeiro; c- não registro de parte das despesas com contribuição previdenciária patronal da Administração Direta, no valor de R\$ 1.025.456,33, fazendo com que os balanços e demais demonstrações contábeis não reflitam a situação orçamentária, financeira e patrimonial do município; 3) aplique multa pessoal ao Sr. Dimas Pereira da Silva, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, no valor de R\$ 4.000,00, face à transgressão de normas legais, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 4) recomende à Prefeitura Municipal de Cubati que guarde estrita observância aos termos da Constituição Federal, da Lei Nacional n.º 8.666/93, da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao que determina esta egrégia Corte de Contas em suas decisões e resoluções normativas, bem como evite a repetição das irregularidades detectadas no exercício financeiro de 2010. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Arthur Paredes Cunha Lima votaram com o Relator. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou, acompanhando o entendimento da d. Auditoria, pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas, acompanhando o Relator, nos demais itens. Aprovado o voto do Relator, por maioria. PROCESSO TC-05763/10 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de OURO VELHO, Sr. Inácio Amaro dos Santos Filho, relativo ao exercício de 2009. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que este Tribunal: 1- emita Parecer Contrário à aprovação das contas apresentadas pelo Sr. Inácio Amaro dos Santos Filho, Prefeito do Município de Ouro Velho, relativas ao exercício financeiro de 2009; 2- Declarar o atendimento parcial pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, naquele exercício; 3- aplicar multa pessoal ao Gestor anteriormente mencionado, no valor de R\$ 4.150,00, por transgressão às normas Constitucionais e Legais, notadamente em relação à não observância dos dispositivos da Lei nº 4320/64, da Lei nº 8.666/93 e da Lei nº 101/2000, com fulcro no artigo 56, inciso II e III da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 4- imputar débito, no valor de R\$ 139.876,55, referente a todas as despesas não comprovadas ou achadas anti-econômicas e irregulares pela Auditoria e Ministério Público Especial ao Prefeito, Sr. Inácio Amaro dos Santos Filho, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário à conta própria, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 5- Aplicar multa pessoal ao Gestor anteriormente mencionado, no valor de R\$ 13.987,65 por dano causado ao erário municipal, com fulcro no art. 55 da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 30 dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 6- Representar à Delegacia da Receita Federal do Brasil para que adote as medidas de sua competência em relação às contribuições previdenciárias pagas a menor; 7- Determinar, em autos apartados, a análise do Convênio entre a Prefeitura de Ouro Velho e o CREDIPAJEU; 8- Disponibilizar o acesso dos presentes autos digitais ao Ministério Público Comum, para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92), e crimes contra a Administração pelo Sr. Inácio Amaro dos Santos Filho; 9- Recomendar à Administração Municipal no sentido de corrigir e prevenir a repetição das falhas apontadas no exercício em análise, notadamente às relativas à Gestão Fiscal e ao descumprimento dos Princípios da Administração Pública e das normas que disciplinam os procedimentos licitatórios e os procedimentos dos registros contábeis, sob pena da desaprovção de contas futuras, além da aplicação de outras cominações legais pertinentes. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04287/11 – Prestação de Contas do Prefeito do

Município de SÃO SEBASTIÃO DO UMBUZEIRO, Sr. Francisco Alípio Neves, relativa ao exercício de 2010. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: Bel. Emerson Dário Correia Lima. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos, afastando a sugestão de imputação de débito haja vista a comprovação do recolhimento. RELATOR: 1- pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito do Município de São Sebastião do Umbuzeiro, Sr. Francisco Alípio Neves, relativa ao exercício de 2010, com as recomendações constantes da decisão; 2- pela declaração de atendimento integral das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- pela representação à Delegacia da Receita Federal do Brasil acerca dos fatos relacionados às contribuições previdenciárias para as providências ao seu cargo; 4- pelo julgamento regular das despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu vista do processo. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Umberto Silveira Porto reservaram seus votos para a próxima sessão. PROCESSO TC-02560/11 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de BARAÚNA, tendo como Presidente o Vereador Sr. Reginaldo Rodrigues de Lima, relativa ao exercício de 2010. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: Bel. John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de: 1- julgar regulares com ressalvas as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de Baraúna, sob a presidência do Sr. Reginaldo Rodrigues de Lima, relativas ao exercício financeiro de 2010, com a ressalva do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal; 2- recomendar ao atual Presidente da Câmara Municipal de Baraúna, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como da Lei Nacional n.º 8.666/93, da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao que determina esta egrégia Corte de Contas em suas decisões e resoluções normativas, evitando a repetição da irregularidade detectada no exercício financeiro de 2010. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03665/11 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de SERRA REDONDA, tendo como Presidente o Vereador Sr. Tarcizo Francisco de Andrade, relativa ao exercício de 2010. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Na oportunidade, o Presidente convocou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para completar o quorum regimental, em razão do impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Bel. Raoni Lacerda Vita. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, julgar irregulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Serra Redonda, sob a responsabilidade do Sr. Tarcizo Francisco de Andrade, relativa ao exercício de 2010; 2) Imputar ao ex-gestor da Câmara de Vereadores de Serra Redonda/PB, Sr. Tarcizo Francisco de Andrade, débito no montante de R\$ 4.047,00, concernente ao registro de despesas com peças para veículos sem comprovação; 3) Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário do débito imputado aos cofres públicos municipais, cabendo ao Prefeito Municipal de Serra Redonda/PB, Sr. Manoel Marcelo de Andrade, ou ao seu substituto legal, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB; 4) Aplicar multa ao antigo Chefe do Parlamento de Serra Redonda/PB, Sr. Tarcizo Francisco de Andrade, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 - LOTCE/PB; 5) Assinar o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pela inteira satisfação da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB; 6) Enviar recomendações no sentido de que o atual Presidente do Poder Legislativo de Serra Redonda/PB, Sr. Olinto Gonçalves Sobrinho, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe,

sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; 7) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, remeter cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. "Recursos" - PROCESSO TC-02332/07 – Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Mário Barbosa, ex-Presidente da Câmara Municipal de AROEIRAS, contra decisão deste Tribunal consubstanciada no Acórdão APL-TC-1071/2008, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2006. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: Bel. Marco Aurélio de Medeiros Villar. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos, preliminarmente pelo não conhecimento do recurso. RELATOR: Votou pelo conhecimento e provimento parcial do recurso de revisão, para o fim de julgar regulares com ressalvas as contas da Mesa da Câmara Municipal de Aroeiras, prestadas pelo então Presidente, Sr. Mário Barbosa, relativas ao exercício de 2006, mantendo-se os demais termos da decisão recorrida. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou de acordo com o entendimento do Parquet, pelo não conhecimento do recurso, dada a sua intempestividade. Os Conselheiros Umberto Silveira Porto e Arthur Paredes Cunha Lima acompanharam o voto do Relator, que foi aprovado por maioria. Processos Agendados para esta Sessão - ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL: "Contas Anuais de Prefeitos": PROCESSO TC-04052/11 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de MOGEIRO, Sr. Antônio José Ferreira, relativa ao exercício de 2010. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo que, na oportunidade, solicitou de forma preliminar, a fim de que o Tribunal recebesse a documentação apresentada pela defesa, constando guias de recolhimento da Previdência Social com as autenticações de pagamento, para análise da documentação pela Auditoria, retirando de pauta os autos, no que foi acatado por unanimidade. PROCESSO TC-03654/11 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de LOGRADOURO, Sr. Humberto Luís Lisboa Alves, relativa ao exercício de 2010. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Bel. Jailson Lucena da Silva. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal: 1) Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Logradouro, Sr. Humberto Luís Lisboa Alves, relativa ao exercício de 2010, com as recomendações constantes da proposta de decisão; 2) Julgar regulares com ressalva as referidas contas de gestão do ordenador de despesas; 3) Comunicar à Receita Federal do Brasil a respeito das contribuições previdenciárias que deixaram de ser repassadas para providências cabíveis; 4) Recomendar à Administração Municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais pertinentes, visando não repetir as falhas constatadas. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. "Contas Anuais de Mesas de Câmara de Vereadores": PROCESSO TC-02654/11 - Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de ARAÇAGI, tendo como Presidente o Vereador Sr. Melquizedek Gomes Barbosa, relativa ao exercício de 2010. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Bel. José Lacerda Brasileiro. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal julgar regulares com ressalvas das contas da Mesa da Câmara Municipal de Araçagi, sob a responsabilidade do Vereador Melquizedek Gomes Barbosa, relativa ao exercício de 2010, com a recomendação ao Legislativo Mirim que observe os limites constitucionais da despesa, atentando também para o equilíbrio orçamentário do Poder Legislativo. Aprovada a proposta do Relator por unanimidade. PROCESSO TC – 07219/09 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Presidente da Câmara Municipal de TAVARES, Sr. Adão Luiz de Almeida, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-423/2011, emitido quando do julgamento de denúncia. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Na oportunidade, o Presidente convocou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para completar o quorum regimental, em razão do impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Bel. Marco Aurélio de Medeiros Villar. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal: 1) tomar conhecimento do recurso de reconsideração, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, não lhe dar provimento; 2) remeta os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Umberto Silveira Porto e o Substituto Antônio Cláudio Silva Santos votaram de acordo com a proposta do Relator. Os Conselheiros Arnóbio Alves

Viana e Umberto Silveira Porto votaram com o Relator. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima votou pelo conhecimento e provimento do recurso. Aprovada a proposta do Relator, por maioria, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Retomando a ordem natural da pauta, o Presidente anunciou o PROCESSO TC-02639/11 - Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de TRIUNFO, tendo como Presidente o Vereador Sr. José Mangueira Torres, relativa ao exercício de 2010. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou pelo julgamento regular com ressalvas das contas da Mesa da Câmara Municipal de Triunfo, sob a responsabilidade do Vereador José Mangueira Torres, relativa ao exercício de 2010, com as recomendações constantes da decisão. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02871/12 - Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de BARRA DE SANTA ROSA, tendo como Presidente o Vereador Sr. José Martins, relativa ao exercício de 2011. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. MPJTCE: opinou, oralmente, pela regularidade das contas. RELATOR: Votou pelo julgamento regular das contas da Mesa da Câmara Municipal de Barra de Santa Rosa, sob a responsabilidade do Vereador José Martins, com a ressalva do § único do artigo 140, inciso IX do Regimento Interno desta Corte. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02743/11 - Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de CONGO, tendo como Presidente os Vereadores Gilmar de Souza Oliveira (período de 01/01 a 10/08 e 21/08 a 31/12/10) e José Juvanci Ferreira de Moraes (período de 11 a 20/08/10) relativa ao exercício de 2010. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: No sentido de: 1- Julgar regulares as Contas da Mesa da Câmara Municipal de Congo, tendo como Presidente os Vereadores Gilmar de Souza Oliveira (período de 01/01 a 10/08 e 21/08 a 31/12/10) e José Juvanci Ferreira de Moraes (período de 11 a 20/08/10) relativa ao exercício de 2010; 2- Declarar o atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente aquele exercício. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03448/11 - Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de AMPARO, tendo como Presidente o Vereador Sr. Flávio Caetano Feitoza, relativa ao exercício de 2010. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1- Julgar regulares com ressalvas as Contas prestadas pelo Sr. Flávio Caetano Feitoza, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Amparo, relativas ao exercício financeiro de 2010; 2- Declarar o atendimento parcial pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente ao exercício de 2010; 3- Aplicar multa pessoal ao referido Gestor, no valor de R\$ 2.805,10, nos termos do que dispõe o artigo 56, II, da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta decisão, para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 4- Recomendar à Câmara Municipal de Amparo no sentido de manter estrita observância aos dispositivos da LRF e aperfeiçoar a administração financeira da Edilidade. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. "Outros" - PROCESSO TC- 02022/03 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-536/2006, por parte do ex-gestor do Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores de MARIZÓPOLIS, Sr. Francisco César Rocha. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: opinou, oralmente, pela declaração do cumprimento da decisão. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1) Considerar cumprido parcialmente o Acórdão APL – TC – 536/2006; 2) Determinar o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis no tocante à multa aplicada através do Acórdão APL – TC – 536/2006. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-01609/04 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-143/2007, por parte do ex-gestor do Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores de MARIZÓPOLIS, Sr. Francisco César Rocha. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: opinou, oralmente, pela declaração do cumprimento da decisão. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1) Considerar cumprido o Acórdão APL – TC – 143/2007; 2) Determinar o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de



Contas para adoção das providências cabíveis no tocante à multa aplicada através do Acórdão APL – TC – 143/2007. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Esgotada a pauta, o Presidente declarou encerrada a sessão, às 18:15h, agradecendo a presença de todos e, em seguida, abriu audiência pública para redistribuição de 01 (um) processo, por sorteio, com a DIAFI informando que, no período de 04 a 10 de julho de 2012, foram distribuídos 18 (dezoito) processos de Prestações de Contas das Administrações Municipais e Estadual, aos Relatores, totalizando 426 (quatrocentos e vinte e seis) processos da espécie, no corrente ano e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavar e digitar a presente presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 11 de julho de 2012.

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2010

Intimados: ANTONIO GOMES DA SILVA, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Processo: [02414/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bayeux

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Intimados: CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a); DIRCEU MARQUES G. FILHO, Advogado(a); ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA ESCOREL, Procurador(a); ARTUR TRIGUEIRO DE ANDRADE., Procurador(a).

Prazo: 15 dias

3. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2496 - 13/09/2012 - 1ª Câmara

Processo: [03270/05](#)

Jurisdicionado: Companhia de Desenvolvimento do Estado da Paraíba

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2005

Intimados: ADEMILSON MONTES FERREIRA, Ex-Gestor(a); CARLOS FREDERICO MEDEIROS GAUDÊNCIO, Ex-Gestor(a).

Sessão: 2491 - 09/08/2012 - 1ª Câmara

Processo: [02234/08](#)

Jurisdicionado: Superintendência de Trânsito e Transporte do Município de Patos

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Intimados: RILDIAN DA SILVA PIRES, Ex-Gestor(a); JOSÉ CORSINO PEIXOTO NETO, Ex-Gestor(a); CLÁUDIO ROBERTO GOMES PIMENTEL, Advogado(a); DIOGO MAIA MARIZ, Advogado(a).

Sessão: 2491 - 09/08/2012 - 1ª Câmara

Processo: [04263/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bananeiras

Subcategoria: Contrato por Excepcional Interesse Público

Exercício: 2008

Intimados: MARTA ELEONORA ARAGÃO RAMALHO, Gestor(a); JOÃO DA MATA DE SOUSA FILHO, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Advogado(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [03387/06](#)

Jurisdicionado: Fundo de Desenvolvimento do Estado

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2006

Citados: AUSTERLIANO EVALDO ARAÚJO, Gestor(a); GUSTAVO MAURICIO FILGUEIRAS NOGUEIRA, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [01354/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Citados: CÉLIA MARIA DA CONCEIÇÃO VITORINO ALVES, Interessado(a); MARIA ELIZA CUNHA DA SILVA, Interessado(a); LEANDRO DA COSTA SANTOS, Responsável; MARIA CLARICE RIBEIRO BORBA, Gestor(a); ADNILSON MARINHO DA SILVA, Responsável.

Prazo: 15 dias.

Intimação para Defesa

Processo: [00741/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mari

Ata da Sessão

Sessão: 2487 - Ordinária - Realizada em 12/07/2012

Texto da Ata: Aos 12 (doze) dias do mês de julho do ano dois mil e doze 1 (2012), à hora 2 regimental no Plenário Ministro João Agripino Filho, reuniu-se a 1ª Câmara do 3 Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, sob a Presidência do Exmº Conselheiro 4 Presidente, Arthur Paredes Cunha Lima, Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras 5 Nogueira e Conselheiro Umberto Silveira Porto, e o Auditor, Renato Sérgio 6 Santiago Melo presente ainda o representante do Ministério Público junto ao 7 TCE, o Procurador (a) Dr Marcílio Toscano Franca Filho, verificada a existência 8 de quorum, o Exmº. Sr. Presidente declarou aberta a Sessão, colocando em 9 discussão e votação a Ata da Sessão anterior, que foi aprovada à unanimidade, sem 10 emenda a ata anterior, não havendo expediente para leitura, na fase de 11 Comunicações, Indicações e Requerimentos, o Presidente Conselheiro Arthur 12 Paredes Cunha Lima adiou de sua relatoria o Processo TC nº 04275/12, 13 convocou como Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, dando 14 continuidade, fez constar ausência dos notificados, passou-se então; ATA DA 2487ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB, REALIZADA NO DIA 12 DE JULHO 2012. PAUTA DE JULGAMENTO DO DIA. PROCESSOS 15 REMANESCENTES 16 DE SESSÕES ANTERIORES NA CLASSE "F"– CONTRATOS, 17 CONVÊNIO, ACORDOS E LICITAÇÕES - Procedida à leitura dos relatórios, 18 foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os 19 pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo 20 unanimidade acatar a proposta de decisão: Conselheiro Relator Umberto Silveira 21 Porto, Processo TC nº 00877/09 com ausência do notificado, pelo não 22 cumprimento do acórdão, aplicação de multa e assinatura de prazo tudo conforme 23 consta no seu respectivo ato formalizador devidamente publicado na íntegra no 24 D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); NA CLASSE "G"– APOSENTADORIAS, 25 REFORMAS E PENSÕES - Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a 26 palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos 27 nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a 28 proposta de decisão: Conselheiro Relator Umberto Silveira Porto, Processo TC nº 29 06386/08 pela legalidade e concessão do respectivo registro conforme consta no 30 seu respectivo ato formalizador devidamente publicado na íntegra no D.O.E. 31 (Diário Oficial Eletrônico); PAUTA DE JULGAMENTO DO DIA. 32 PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO NA CLASSE "F"– 33 CONTRATOS, CONVÊNIO, ACORDOS E LICITAÇÕES - Procedida à 34 leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). 35 Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 36 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de decisão: Conselheiro 37 Relator Arthur Paredes Cunha Lima, Processos TC nºs 01055/09, 06510/12 e 38 06511/12 o primeiro pela regularidade e arquivamento, os demais pelo 39 arquivamento em virtude do procedimento licitatório ter sido deserto tudo 40 conforme constam nos seus respectivos atos formalizadores devidamente 41 publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Conselheiro Relator 42 Umberto Silveira Porto, Processos TC nºs 14046/11, 00062/12, 02649/12 e ATA DA 2487ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB, REALIZADA NO DIA 12 DE JULHO 2012. 04389/12 todos pela regularidade e arquivamento tudo conforme 43 constam nos seus 44 respectivos atos formalizadores devidamente publicados na íntegra no D.O.E. 45 (Diário Oficial Eletrônico); Auditor Relator Renato Sérgio Santiago Melo, 46 Processo TC nº 08252/11 com ausência do notificado, pela regularidade com 47 ressalvas, recomendação e arquivamento tudo conforme consta no seu respectivo 48 ato formalizador devidamente publicado na íntegra no D.O.E. (Diário



Oficial 49 Eletrônico); NA CLASSE "G"– APOSENTADORIAS, REFORMAS E 50 PENSÕES - Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor 51 (a) Procurador (a). Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados 52 os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de decisão: 53 Conselheiro Relator Umberto Silveira Porto, Processos TC nºs 05129/07, 54 06634/07, 12388/09, 03358/10, 06423/10, 08923/12, 13169/11, 04087/12, 55 04234/12 e 04349/12 o primeiro e segundo pela legalidade e concessão dos 56 respectivos registros, o terceiro com ausência do notificado, tornar sem efeito a 57 resolução e concessão do respectivo registro, quarto, quinto e sexto pela assinatura 58 de prazo, os demais pela legalidade e concessão dos respectivos registros conforme 59 constam nos seus respectivos atos formalizadores devidamente publicados na 60 integra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); NA CLASSE "L"– CONTAS DE 61 ENTIDADES SUBVENCIONADAS E GESTORES DE CONVÊNIOS - 62 Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) 63 Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados os 64 votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de decisão: 65 Auditor Relator Renato Sergio Santiago Melo, Processos TC nºs 05171/05 e 66 04319/08 com ausência dos notificados, o primeiro pela assinatura de prazo e o 67 segundo avocado para o Tribunal Pleno tudo conforme constam nos seus 68 respectivos atos formalizadores devidamente publicados na integra no D.O.E. 69 (Diário Oficial Eletrônico); NA CLASSE "O"– DIVERSOS - Procedida à leitura 70 dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou ATA DA 2487ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB, REALIZADA NO DIA 12 DE JULHO 2012. Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, 71 decidiu a 1ª 72 Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de decisão: Auditor Relator 73 Renato Sérgio Santiago Melo, Processo TC nº 01192/08 com ausência do 74 notificado, aplicação de multa e assinatura de prazo tudo conforme consta no seu 75 respectivo ato formalizador devidamente publicado na integra no D.O.E. (Diário 76 Oficial Eletrônico); Esta Ata foi lavrada por mim 77

MÁRCIA DE FÁTIMA
78 ALVES MELO, Secretária da 1ª Câmara. 79 80 81 PLEN.
MINISTRO JOÃO AGRIPINO FILHO, EM 19 DE JULHO DE 82 2012.

Errata

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 19/07/2012:

Sessão: 2494 - 30/08/2012 - 1ª Câmara

Processo: [07962/11](#)

Jurisdicionado: Inst. de Prev. Social dos Servidores Públicos do Mun. de Santa Luzia

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Intimados: MARCO ANTONIO NÓBREGA OLIVEIRA, Gestor(a).

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Intimados: WALDSON DIAS DE SOUZA, Gestor(a); LIDYANE PEREIRA SILVA, Advogado(a).

Sessão: 2641 - 14/08/2012 - 2ª Câmara

Processo: [04418/12](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Intimados: WALDSON DIAS DE SOUZA, Gestor(a); LIDYANE PEREIRA SILVA, Advogado(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [02076/08](#)

Jurisdicionado: Empresa Municipal de Urbanização da Borborema

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Citados: ELIANA LÚCIA DA SILVA PEDREIRA, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Intimação para Defesa

Processo: [10127/11](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Saúde de Campina Grande

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2011

Intimados: TATIANA DE OLIVEIRA MEDEIROS, Ex-Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Errata

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 24/07/2012:

Sessão: 2640 - 07/08/2012 - 2ª Câmara

Processo: [09848/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riachão

Subcategoria: Decorrente de Decisão do Plenário

Exercício: 2009

Intimados: PAULO DA CUNHA TORRES, Gestor(a); EDVALDO PEREIRA GOMES, Advogado(a).

4. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2641 - 14/08/2012 - 2ª Câmara

Processo: [03293/05](#)

Jurisdicionado: Instituto Municipal de Previdência de São Bento

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2005

Intimados: NAIANNY KALLINY NÓBREGA GONÇALVES, Gestor(a); LIDYANE PEREIRA SILVA, Procurador(a).

Sessão: 2643 - 28/08/2012 - 2ª Câmara

Processo: [03611/11](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Intimados: MARIA DO SOCORRO NASCIMENTO BRITO, Contador(a); JOSÉ LAVANERI F. ALVES, Interessado(a); METUSELÁ LAMEQUE JAFET DA C. A. DE MELO, Interessado(a).

Sessão: 2641 - 14/08/2012 - 2ª Câmara

Processo: [01666/12](#)